DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8458/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5261/2013
PROTOCOLO	:	1410012
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	:	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 6/2013
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR ESTIMADO	:	R$ 750.826,85
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 6/2013 -** (peça 7, fls. 88-140).

O fundamento legal a dar amparo ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de serviços de terceiros para locação de veículos para o transporte escolar da zona rural e urbana do Município, durante o período letivo de 2013, conforme discriminado no Edital - (peça 7, fls. 88).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital - (peça 7, fls. 101).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os atos praticados nesta primeira fase e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise **ANA-2ªICE-13641/2014** – (peça 23, fls. 769-773) *"em razão da juntada extemporânea de documento que deveria constar originariamente na proposta inicial"*.

Encaminhado os autos ao d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico, pugna pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-14307/2014** - (peça 24, fls. 774-775).

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 6/2013* seguiu os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, que consolidam a modalidade de Pregão, sendo devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de serviços de terceiros para locação de veículos para o transporte escolar da zona rural e urbana do Município, durante o período letivo de 2013, sendo que a dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital, conforme discriminado no Edital - (peça 7, fls. 88-101).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Devanir José dos Santos – ME	R$ 152.110,00
Robson Amorim de Assis – ME	R$ 149.885,75
Miguel Estevam da Silva – ME	R$ 181.068,30
Luciano José Lourenço – ME	R$ 134.275,00
Regiane Gama – ME	R$ 73.513,00
Ciele Panzarini Galavea	R$ 59.974,80
Total	**R$ 750.826,85**

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02, dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório, com exceção da Certidão de Regularidade junto à Fazenda Estadual do Licitante Luciano José Lourenço - ME apresentada na resposta a intimação do Ordenador de Despesas, falha de natureza meramente formal.

Todavia, o Corpo Técnico conclui pela *ilegalidade* e *irregularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 23, fls. 773), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 006/2013 realizado pelo Município de Brasilândia – MS** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do inciso III do art. 59 cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da juntada extemporânea de documento que deveria constar originariamente na proposta inicial, contrariando o disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme impropriedade apontada no item 2.7 desta análise".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da Equipe Técnica e pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 24, fls. 775), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 **opina que se adote o seguinte julgamento; pela REGULARIDADE e LEGALIDADE Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial Nº 006/2013**, por estar nos moldes das Leis Federais Nº 10520/2002 e Lei nº 8666/1993, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto o defeito apontado a respeito da apresentação extemporânea da Certidão de Regularidade junto à Fazenda Estadual do Licitante Luciano José Lourenço - ME não ocasionou dano ao erário público, constituindo em falha de natureza formal merecedora da ressalva inserta no art. 59, § 2º da Lei Complementar n.º 160/2012, restando o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 6/2013* regularmente formalizado, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 6/2013** instaurado pelo **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da juntada extemporânea da Certidão de Regularidade junto à Fazenda Estadual referente ao licitante Luciano José Lourenço - ME, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a"* e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator